

## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

IMPUGNANTE: CONSÓRCIO COM NOVO FORTALEZA, constituído pelas empresas (a) CONSBEM CONSTRUÇÕES LTDA, (b) MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A e (c) PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

REFERENTE: RDC Nº 002/DFLC/SBFZ/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E DA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TPS, ADEQUAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DE ACESSO E AMPLIAÇÃO DO PÁTIO DE AERONAVES PARA AS OBRAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS, FORTALEZA/SBFZ.

### 1. HISTÓRICO

Trata-se de irresignações aos termos do Edital do RDC referenciado, no qual a impugnante, de forma geral, pede *em breve sumário*, (a) devolução integral do prazo de publicidade; (b) remessa do orçamento sigiloso ao MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas da União – TCU; (c) correção da irregularidade quanto à divulgação do orçamento da impugnante – Consórcio CPM Novo Fortaleza – no site da Infraero.

Descrevemos, ao longo desta instrução administrativa, as argumentações, em resumo, apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica-administrativa, bem como, o exame e opinião da Comissão de Licitação no tocante aos aspectos que lhe opuseram analisar.

### 2. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO CONSÓRCIO CPM NOVO FORTALEZA, em breve resumo<sup>1</sup>

Afirma que as alterações da Planilha de Serviços e Quantidades – PSQ e a adequação da vigência do contrato – divulgadas pelo Esclarecimento de Dúvidas nº 001/LCIC/2015 de 31/01/2015; e, somado ao ajuste do regime de contratação de “empreitada por global” para “empreitada

---

<sup>1</sup> O texto completo da petição impugnativa do Consórcio CPM Novo Fortaleza encontra-se disponibilizada nos sites de licitações da INFRAERO, no endereço: [http://licitacao.infraero.gov.br/portal\\_licitacao](http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao), e do Banco do Brasil, no endereço: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

por preço unitário”, noticiado pelo Esclarecimento de Dúvidas nº 002/LCIC/2015, de 09/02/2015, merece a devolução integral do prazo de publicidade, uma vez que impactam, consideravelmente, na elaboração de proposta, sob pena de transgressão ao art. 15, § 4º, da Lei do RDC e a nulidade do certame.

Informa que os quantitativos da nova Planilha de Serviços e Quantidades – PSQ mostram-se compatíveis com o saldo e a 20ª medição ambos do Contrato Administrativo TC nº 027-EG/2012/0010.

A impugnante, sob sua ótica, argumenta que a INFRAERO, de forma implícita, reconhece erro no cálculo dos quantitativos precificados no Contrato anterior – TC nº 027-EG/2012/0010. Desta feita, a INFRAERO resolveu ajustar a PSQ nesta nova licitação – RDC Nº 002/DFLC/SBFZ/2015.

Num segundo momento, a impugnante declara que as alterações promovidas na PSQ após a publicação do Edital, inexistiu prazo suficiente para as licitantes assumirem integralmente os quantitativos informados na nova PSQ alinhados às premissas indicadas no item 6 – Levantamento de Quantidades dos Diversos Serviços – 01.000.75/10791/00 do Memorial Descritivo – MD.

[...]

Por meio desse documento, de referência FZ 01.000.75/10791/00, no “Item 6 - Levantamento de Quantidades dos Diversos Serviços”, a INFRAERO determina que a proponente deverá computar nos seus custos todos os materiais, peças, acessórios, produtos e tudo mais que for necessário à completa execução de tais serviços.

Depreende-se que o verdadeiro objetivo pretendido pela INFRAERO é deixar única e exclusivamente para o proponente a responsabilidade de provisionar os quantitativos, cabendo tão somente a esse corrigir o levantamento quantitativo que, porventura, tiver feito errado.

Tanto é assim que está consignado, ainda no referido Item 6, que será a contratada a responsável pelos valores inseridos na Planilha de Serviços e Preços integrantes da Especificação, competindo-lhe levantar todas as quantidades de serviços, mesmo que não listadas na planilha mencionada, devendo ser embutido em seus custos qualquer serviço não listado ou mesmo variações de quantidades, para a plena realização do objeto da licitação.

Ocorre que, diante das mudanças promovidas na Planilha de Serviços de Materiais e Quantidades – PSQ, após a publicação do edital, não há prazo suficiente para um levantamento detalhado que permita que se possa assumir integralmente os quantitativos ali contemplados, além de identificar eventuais variações.

Nesse sentido, deparamos com um cenário de alocação excessiva de risco, situação agravada especialmente em função do fato de que o instrumento convocatório não franqueou o tempo necessário para que fosse concretizado um devido levantamento de forma que as eventuais propostas de preço possam contemplar integralmente os quantitativos predeterminados pela INFRAERO, além de sua possível variação, conforme supracitado.

Desse modo, o provável resultado é que os licitantes, quando da apresentação das suas respectivas propostas, diluam o custo de tal variação em seus orçamentos sem que reflitam adequadamente os verdadeiros riscos de alteração de quantitativos, uma vez que, conforme retratado, não terão tempo hábil para realizar a aferição do risco vislumbrado.

Nessa senda, o resultado prático é uma elevação artificial dos preços ofertados no intuito de se resguardarem dos riscos alocados pelo Edital, fator que vai na contramão dos princípios da economicidade, da vantajosidade e da eficiência da Administração Pública.

[...]

Pleiteia a entrega do orçamento sigiloso ao MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal arrazoado no fato da impugnante ter ajuizado petição judicial contra a composição de preços elaborados pela INFRAERO – Ação Anulatória nº 0054639-94.2014.4.01.3400 e Ação Cautelar de Antecipação de Produção de Prova nº 0028181-40.2014.4.01.3400.

Solicita que seja esclarecido se o orçamento sigiloso fora enviado ao Tribunal de Contas da União – TCU “a fim de que, na análise da respectiva tomada de contas, ou na eventualidade de impugnação do instrumento perante aquela mesma Corte, torne-se possível avaliar a correção da metodologia de apuração e a condizentes com os de mercado”.

Assevera que até hoje o orçamento do Consórcio CPM Novo Fortaleza – “que serviu de base à execução do Contrato Administrativo TC nº 027-EG/2012/0010” – encontra-se disponível no site de licitações da INFRAERO em desrespeito aos princípios da economicidade, competitividade e vantajosidade das propostas. Em adição, a este contexto, destaca a forma não usual que a INFRAERO trata o Consórcio CPM Novo Fortaleza, assim exposto em sua peça impugnativa:

[..]

Muito embora o edital de licitação seja processado mediante sigilo de sua composição de preços, como permite a Lei de Regime Diferenciado das Contratações, a INFRAERO comete, mais uma vez, grave violação aos princípios da economicidade, competitividade e vantajosidade das propostas da presente licitação ao colocar disponível em seu site o orçamento do Consórcio CPM Novo Fortaleza, que serviu de base à execução do Contrato Administrativo TC nº 027-EG/2012/0010.

Nesse contexto, destaca-se que a forma como a INFRAERO vem conduzindo a relação com o Consórcio CPM Novo Fortaleza denota, também, claramente o desrespeito aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade aos quais deve obediência.

Explica-se: dentre todas as obras que foram licitadas em uma primeira leva de disputas para a execução das obras de ampliações dos aeroportos das cidades-sede da Copa do Mundo, que não foram concluídas por motivos similares aos experimentados por este consórcio, curiosamente, **a única composição de preços que ainda está disponível para consulta no site oficial da INFRAERO é**

**a composição dos preços do Contrato Administrativo TC nº 027-EG/2012/0010 firmado com o Consórcio CPM Novo Fortaleza.**

Tal fato reproduz no mínimo dois efeitos deletérios: as demais concorrentes têm acesso à composição de preços anterior deste consórcio e, evidentemente, isso as colocará numa nítida condição de vantagem em relação ao Consórcio CPM Novo Fortaleza (que também pode participar deste certame, eis que o edital consertou grande parte dos pontos que levaram ao insucesso da primeira contratação, tais como critérios de medição e pagamentos, multas, etc.); e, também, esse mesmo fato viola o próprio sigilo dos orçamentos que a INFRAERO pretendeu imprimir ao seu certame. Tudo isso certamente pode servir como balizamento de preços a prejudicar disputa.

Aliás, a divulgação dos preços somente deste consórcio possui aparente propósito de preteri-lo na presente disputa por conta do ocorrido ao longo da contratação anterior, o que viola sobremaneira o princípio da impessoalidade.

A divulgação desses valores, portanto, conduz à ilegalidade da licitação por violação aos princípios da Administração Pública (art. 37 da CF).

Consequentemente, o certame deve ser suspenso com a máxima urgência, até que seja sanada essa mesma imperfeição, bem como as demais irregularidades apontadas.

[..]

### 3. TEMPESTIVIDADE:

Registre-se que a impugnação foi recebida no prazo legal e conhecida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

### 4. ANÁLISE ADMINISTRATIVA E TÉCNICA DA IMPUGNAÇÃO DO CONSÓRCIO CPM NOVO FORTALEZA

1. Na linha argumentativa da impugnação administrativa recebida tem-se como pressupostos iniciais a vontade do CONSÓRCIO CPM NOVO FORTALEZA da devolução do prazo inicial de publicidade fundamentado pelas alterações divulgadas na (1) Planilha de Serviços e Quantidades – PSQ; (2) adequação da vigência do contrato; e (3) ajuste do regime de contratação de “empreitada por global” para “empreitada por preço unitário”.

2. Há de se dizer que o caput do art. 15 da Lei nº 12.462/2011 é expresso em indicar prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do Edital de licitação. Ao contrário da Lei Geral de Licitações, os prazos são contados em dias úteis.

3. Para a contratação de serviços e obras de engenharia, o prazo mínimo é de 15 (quinze) dias úteis, quando a licitação for do tipo menor preço.

4. A legislação do RDC não obsta que o aplicador da lei amplie o prazo legal em benefício à busca de assegurar um espaço de tempo suficiente para o construtor levantar as informações necessárias para elaboração de sua proposta. Portanto, a adoção de prazo mais amplo possível, de modo a obter o maior número de licitantes, é uma solução que atende aos interesses da Administração Pública. Nessa esteira, a INFRAERO tem, em suas licitações de RDC, dilatado o prazo legal para além do mínimo estabelecido pelo legislador.

5. No caso concreto, inicialmente computou-se o prazo de mais de 40 (quarenta dias) dias úteis para os construtores interessados conhecerem o escopo do empreendimento. A divulgação do certame ocorreu Diário Oficial da União – DOU, de 06 de janeiro de 2015, Seção 3, pág. 4 com data prevista para abertura da licitação no dia 06 de março de 2015.

6. A atualização dos quantitativos da Planilha de Serviços e Quantidades – PSQ, noticiado pelo Esclarecimento de Dúvidas nº 001/LCIC/2015 e disponibilizado nos sites de licitações da INFRAERO, no endereço: [http://licitacao.infraero.gov.br/portal\\_licitacao](http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao), e do Banco do Brasil, no endereço: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), em 30 de janeiro de 2015, resguardou, sobremaneira, o prazo legal mínimo estipulado no art. 15 da Lei do RDC. Portanto, a alteração dos quantitativos precificados na PSQ ocorreu dentro do intervalo legal mínimo aceito pela legislação aplicável.

7. Em oposição aos argumentos da impugnante, a verdade administrativa reflete o intervalo de 24 (vinte e quatro) dias úteis remanescentes para os interessados no certame promoverem a adequação/reformulação de suas propostas.

8. A assertiva petítória da impugnação de que houve alteração do critério de julgamento não se sustenta.

9. Desde o início da divulgação, nos termos da Lei, o regime de contratação, previsto no Edital, não se modificou.

[...]

2. DO FUNDAMENTO LEGAL, DA FORMA DE EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO, DO MODO DE DISPUTA, DO REGIME DE CONTRATAÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

- 2.1 A presente licitação reger-se-á pelo disposto neste Edital e seus Anexos, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, pela Lei nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013, pelo Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011 e Decreto nº 8.080, de 20 de agosto de 2013, aplicando-se a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando expressamente indicado na Lei nº 12.462/2011;
- 2.2 Fundamento Legal: inciso IV, art. 1º, da Lei nº 12.462/2011;
- 2.3 Forma de Execução da Licitação: A licitação será realizada na forma ELETRÔNICA, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação;
- 2.4 Modo de Disputa: ABERTO;
- 2.5 Regime de Contratação: **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**;
- 2.6 Critério de Julgamento: MENOR PREÇO.

[...]

10. A peça impugnativa se baseou em premissa imprópria.

11. A Comissão de Licitação tão somente corrigiu o regime de contratação da subcláusula 1.2 do Anexo IV – Minuta de Contrato. O regime de contratação disciplinado no subitem 2.5 do Edital permaneceu imutável. No mais a mais, qualquer divergência entre o Edital e seus Anexos prevalece o disposto no ato convocatório [subitem 23.3 do Edital].

12. No mesmo sentido, a adequação de prazo do item 23 da Especificação Técnica Geral – ETG se pronunciou, naquela época, em respeito ao prazo estipulado no subitem 6.1 do Edital que contemplava a vigência contratual de 1530 (hum mil quinhentos e trinta) dias consecutivos.

13. Por eficácia do Esclarecimento de Dúvidas nº 003/LALI/2015, de 05 de março de 2015, houve a substituição da Minuta do Termo Contratual do Edital, arrazoada pela necessidade de se adequar às orientações dos órgãos de controle interno e externo e, inclusive, ascender às melhores práticas gerenciais, inclusive do prazo de execução.

14. Em momento seguinte, noticiou-se a ERRATA Nº 003/LALI/2015, de 18 de março de 2015, pela qual se materializou, também, a adequação do prazo estampado no subitem 6.1 do ato convocatório, a fim de compatibilizar o Edital e seus Anexos. Acresça-se a isso, o restabelecimento do prazo estipulado no item 23 da Especificação Técnica Geral ETG. FZ.01/000.92/10790/00. fl 73/92, nos termos do item 6.1 do ato convocatório.

15. É público, conforme 36<sup>a</sup> e 37<sup>a</sup> perguntas do Esclarecimento de Dúvidas nº 003/LALI/2015, de 05/03/2015, que outros construtores pleitearam a postergação da data de abertura desta licitação. Assim, por decisão da Diretoria de Engenharia e Meio Ambiente da INFRAERO, processou-se o adiamento da data de abertura para o dia 06 de abril de 2015, consoante publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 02 de março de 2015, Seção 3, pág. 3.

16. Portanto, apesar da impugnante, baseado em seus próprios argumentos, não ter amparo legal para pleitear dilatação de prazo, houve a ampliação de prazo. Assim, arrazoado no subitem 23.4 do Edital, houve o adiamento da licitação para o dia 06 de abril de 2015 que amplia a publicidade do instrumento convocatório para mais de 60 (sessenta) dias úteis que extrapola em muito o prazo mínimo legal.

[...]

23.4 A INFRAERO reserva a si o direito de revogar a presente licitação por razões de interesse público ou anulá-la, no todo ou em parte, por vício ou ilegalidade, bem como adiar “*sine die*” ou prorrogar o prazo para recebimento e/ou abertura da PROPOSTA DE PREÇOS e da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

[...]

17. Sem dúvida, a Comissão de Licitação deixa em incontroverso a certeza de que respeitará sempre o prazo mínimo legal se promover alterações que, inquestionavelmente, afetarem a formulação das propostas. Tanto é assim, que a INFRAERO tem de maneira diligente, buscado exaurir as indagações técnicas a respeito dos documentos disponibilizados aos interessados. Há com isso, a busca pelo equilíbrio documental dos projetos e da Planilha de Serviços e Quantidades – PSQ que possam sustentar o interesse de participação e expurgar quaisquer divergências atentatórias na busca do melhor preço global.

18. As correções da PSQ foram efetuadas no prazo legal e, sob a ótica técnica, anterior às indagações das empresas interessadas na execução do escopo.

19. Portanto, inexistente, até este momento, qualquer registro de valoração subjetiva praticado pela INFRAERO que pudesse impossibilitar o julgamento objetivo ou, até mesmo, pressupostos de se desvirtuar dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade.

20. Em suporte, a Gerência de Empreendimentos/GTFZ do Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza, assim se pronunciou:

[...]

A documentação publicada no Site da Infraero e nos DVDs entregues aos Licitantes é suficiente para a formação do custo conforme mencionado no documento FZ.01/000.75/10791/00. Importante destacar que para elaboração da proposta de preços, as proponentes dispõem de todos os documentos técnicos integrantes do processo licitatório, liberação do local da obra para realizar visitas sempre que entender necessário, destacando-se o disposto na alínea “d” do subitem 5.1.1 do Edital RDC nº 002/DFLC/SBFZ/2015, quanto ao conhecimento a partir destas respectivas visitas de todos os aspectos que possam influir diretamente e imediatamente na execução dos mesmos, até o último dia útil imediatamente anterior a data de abertura de propostas, ressaltando-se ainda o processo de esclarecimento de dúvidas por meio da Comissão de Licitação em conformidade com os procedimentos descritos no subitem 1.3 do presente Edital.

Importante destacarmos que os documentos técnicos: projetos, especificações técnicas, memoriais de quantidades, memoriais de cálculos etc, estão disponíveis para os licitantes desde o dia 06/01/2015, e que as mencionadas mudanças na Planilha de Serviços e Quantidades ocorreram em 21 itens, sendo: 02 modificações das unidades de medidas; 02 acréscimos de quantidades; 02 alterações das descrições; 03 inclusões de itens e 12 ajustes de linhas da planilha sem alteração de quantidades, descrições ou unidades de medidas. Pelo exposto, observa-se que as correções foram realizadas em tempo hábil e não apresentaram ordem de grandeza suficiente para causar qualquer dano ao levantamento de informações para elaboração das propostas por parte dos licitantes, conforme já evidenciado no esclarecimento de dúvidas Nº 3, disponibilizados nos sites [http://licitacao.infraero.gov.br/portal\\_licitacao](http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao) e <http://www.licitacoes-e.com.br>, atendendo aos princípios da isonomia e da transparência.

Com relação à alegação de um cenário de alocação excessiva de risco, destacamos que o regime de empreitada por preços unitários é aquela em que se contrata a execução por preço certo de unidades determinadas, ou seja, promove a redução do risco para o Contratado e para o Contratante, considerando que as quantidades dos serviços executados e necessários para conclusão do objeto serão remunerados, sendo possível a adequação das variações de quantidades conforme disposto no Art.15 do Decreto 7983 de 08 de abril de 2013, transcrito abaixo.

***“Art. 15. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 14 e mantidos os limites do previsto no § 1º do art. 65 da Lei no 8.666, de 1993.”***

Refutamos a alegação de que o instrumento convocatório não franqueou o tempo necessário para o devido levantamento das informações necessárias por considerá-la totalmente improcedente. Destacamos que a documentação técnica ficará disponível para ser estudada pelos licitantes no Site de Licitações da Infraero por 90 (noventa) dias, até a abertura das propostas.

Ressaltamos que os princípios da economicidade, da vantajosidade e da eficiência da Administração Pública estão resguardados pelo orçamento de referência da Infraero conforme alínea “b” do item 4. do Edital de Licitação.

[...]



21. É mais que suficiente esclarecer que o prazo legal disponibilizado pela INFRAERO, neste certame, até esse momento, tem por finalidade ampliar o rol de interessados nesta contratação. Lapso temporal suficiente para os potenciais licitantes atenderem o item 6 – levantamento de Quantidades dos Diversos Serviços do Memorial Descritivo, ou seja, computar em suas propostas todos os materiais, peças, acessórios, produtos e outros levantamentos detalhados, no intuito de minimizar os riscos que o objeto comporta, uma vez que se trata de remanescente de obras/serviços de engenharia; portanto, a de se mensurar os reflexos operacionais de se apresentar propostas a serem avaliadas pela Comissão de Licitação, na forma do Edital.

22. De outra banda, a impugnante constrói a tese obrigacional de a INFRAERO remeter o orçamento sigiloso a Justiça Federal, embasada, primeiro, na exceção assinalada no § 3º do art. 6º da Lei 12.462/2011, segundo, pelo litígio entre as partes onde se discutem questões acerca de possível desequilíbrio econômico-financeiro e a responsabilidade por inexecução contratual, ambos oriundos do Contrato Administrativo TC nº 027-EG/2012/0010 que, sob a responsabilidade da impugnante, estão intrinsecamente relacionados ao objeto do RDC Nº 002/DFLC/SBFZ/2015.

23. Em sede de irresignação administrativa, a Comissão de Licitação, dentre as suas atribuições, não é apta a se pronunciar a respeito de ações judiciais. A figura da impugnação administrativa se subsume as regras do Edital.

24. Pondera-se, também, que a legislação do RDC não obriga aos gestores da INFRAERO a remessa imediata do orçamento sigiloso aos órgãos judiciais ou aos de controle interno e externo. Tem-se de observar certos procedimentos administrativos.

25. No que se refere à esfera judicial é prudente a INFRAERO aguardar a petição do juízo interessado – 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal – para entrega do orçamento sigiloso. Até esta data inexistente vontade judicial de conhecer o valor detalhado do orçamento da INFRAERO para a licitação do RDC Nº 002/DFLC/SBFZ/2015, assim não há por que se antecipar àquele juízo. As ações judiciais, relatadas pela impugnante – Ação Anulatória nº 0054639-94.2014.4.01.3400 e Ação Cautelar de Antecipação de Produção de Prova nº 0028181-40.2014.4.01.3400 –, não podem ser discutidas nesta instrução de impugnação administrativa. Então, é plausível ao Consórcio CPM Novo Fortaleza [impugnante] aguardar a decisão de mérito do juízo competente ao caso.

26. De igual modo, a Comissão de Licitação proclama que o orçamento sigiloso está disponível para consulta do Tribunal de Contas da União – TCU, nos termos da lei.

27. Assim, em hipótese, caso haja interesse desse colegiado [TCU] a INFRAERO se compromete a dirimir todas as oitivas administrativas a fim de adequar o seu orçamento, *temporariamente sigiloso*, acerca da metodologia de apuração e a condizentes com os de mercado, se for o caso.

28. No tocante ao dispositivo da impugnante da publicidade de seu orçamento, na página institucional da INFRAERO, balizador à execução do Contrato Administrativo TC nº 027-EG/2012/0010, a Comissão de Licitação esclarece, após consulta ao site de licitações da INFRAERO, no endereço: [http://licitacao.infraero.gov.br/portal\\_licitacao](http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao), se constatou ausência da avença descrito pelo Consórcio CPM Novo Fortaleza.

29. Em melhor explicação, o valor global do Contrato Administrativo TC nº 027-EG/2012/0010 – rescindido – assinado entre a INFRAERO e o Consórcio CPM Novo Fortaleza para execução das obras/serviços contemplados no RDC nº 004/DALC/SBFZ/2011 foi de R\$ 336.638.759,26 (trezentos e trinta e seis milhões, seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos). O valor global constante da página oficial da INFRAERO expressa o detalhamento de seu preço global de R\$ 346.063.270,10 (trezentos e quarenta e seis milhões, sessenta e três mil, duzentos e setenta reais e dez centavos), divulgados as participantes pelo ofício administrativo – CF CIRC. Nº 6576/DALC(LCIC)/2012, de 14 de março de 2012, nos termos previstos no art. 6º da Lei Federal nº 12.462/2011, de 05 de agosto de 2011 e c/c com o subitem 10.2.1 do instrumento convocatório.

30. A propósito, a Comissão de Licitação expressa que dado ao conflito irrazoável da impugnante, rebate ser inexpressiva a tentativa de atribuir ofensa aos princípios nominados na peça impugnativa, inclusive, aos “efeitos deletérios” incitados pelo Consórcio CPM Novo Fortaleza, em especial, aquele de preteri-lo nesta disputa pelo ocorrido na licitação anterior – RDC nº 004/DALC/SBFZ/2011.

5. CONCLUSÃO:

Consubstanciado no exposto, exarado pelos membros técnicos no item 4 desta instrução administrativa, a Comissão de Licitação, conhece da impugnação formulada pelo Consórcio CPM Novo Fortaleza, formado pelas empresas: Consbem Construções e Comércio Ltda. - CNPJ/MF Nº 61.776.399/0001-91, Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda. - CNPJ/MF 00.475.251/0001-22, e MPE - Projetos e Montagens Especiais - CNPJ/MF Nº 31.876.709/0001-89, deixando, entretanto, de acolhê-la por não possuir respaldo e motivação probatória para ensejar a reforma ora pretendida em sede administrativa.

Brasília/DF, 19 de março de 2015.

HÉRCULES ALBERTO DE OLIVEIRA  
Presidente Suplente da Comissão de Licitação

JEFFERSON BANDEIRA GUEDES  
Membro Técnico/SEPS

DANIELE MARQUES ANDOLFATO  
Membro Técnico/SEPS